

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”, para tornar passível de desapropriação a propriedade rural que utilizar defensivos agrícolas proibidos no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”, para tornar passível de desapropriação a propriedade rural que utilizar defensivos agrícolas proibidos no Brasil.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

.....

§ 7º O uso de defensivos agrícolas não registrados no Brasil caracteriza a não utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, tornando a propriedade rural passível de desapropriação, independente do cumprimento dos demais requisitos da função social.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de adequar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, à necessidade de maior rigor na punição ao uso de defensivos agrícolas proibidos no Brasil.

Segundo a Embrapa, os defensivos agrícolas são produtos de ação biológica e visam a defender as plantas de agentes nocivos. A avaliação toxicológica efetuada pelo Ministério da Saúde antes do registro do produto visa a permitir a comercialização daqueles que, usados de forma adequada, não causem danos à saúde nem deixem resíduos perigosos sobre os alimentos. Já a avaliação de impacto ambiental realizada pelo IBAMA tem por objetivo permitir o uso apenas de produtos compatíveis com a preservação do meio ambiente.

O Programa de Análises de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, o PARA, em seu Relatório¹ referente ao biênio 2013-2015, apresentado pela ANVISA em 25/11/2016, aponta que 12.051 amostras foram monitoradas nos 27 estados do Brasil e no Distrito Federal. Do total das amostras monitoradas, 2.211 (18,3%) apresentaram resíduos de agrotóxicos não autorizados para a cultura. O dado ainda mais preocupante que o Relatório traz é que nas culturas de: repolho; manga; pepino; cenoura; uva; morango; pimentão; alface; beterraba; abobrinha; couve; goiaba e farinha de mandioca,

¹ Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/programa-de-analise-de-registro-de-agrotoxicos-para>

mais de 50% das amostras detectadas com agrotóxicos, utilizam-se de agrotóxicos não autorizados.

Acabar com o contrabando e uso de agrotóxicos não autorizados é questão de saúde pública, e ao prevermos a perda do direito de propriedade como penalidade, com certeza estaremos efetivamente coibindo um crime que não só compromete a saúde de uma geração, mas também compromete todo o ecossistema em que é introduzido, dizimando a fauna e a flora locais, gerando nefastas consequências futuras, que sequer podemos estimar.

Certos da importância do tema, conclamamos os nobres pares a discutir, aperfeiçoar e aprovar a proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO